



PARECER JURÍDICO



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2021.
Processo Administrativo nº 0101.0242.2021.
Tipo de Licitação: Menor Preço. Pesquisa
Epidemiológica. Rede Municipal de Saúde.
Revogação do processo licitatório.

Solicitante: Comissão Permanente de Licitação

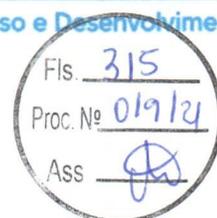
I DOS FATOS.

Trata-se de Processo Administrativo autuado pela numeração 0101.0242.2021, Pregão Eletrônico nº 019/2021, do tipo Menor Preço.

O objeto da licitação é a contratação de empresa para a realização de Pesquisa Epidemiológica de interesse da Rede Municipal de Saúde, visando a realização de diversos exames na população e, considerando a fase pandêmica mundial, a realização de exames de SWAB para constatação do vírus da covid-19.

A realização da licitação se deu principalmente pela alta alarmante de casos e óbitos, devido ao vírus do covid-19, no município de chapadinha.

Ocorre que com a diminuição dos casos e óbitos em decorrência do Covid-19, visto que o corpo técnico da Secretária de Saúde aplicou políticas públicas de distanciamento social e acelerou o processo de vacinação, o objeto da referida licitação se



esvaziou, ao passo que a continuação da mesma não era mais de interesse da administração pública.

Atesta-se ainda que na fase em que se encontra a licitação não houve qualquer assinatura de contrato, ao passo que, solicita-se parecer sobre a possibilidade de revogação da licitação, nos termos das informações aqui relatadas.

Nestes termos, trazidos os fatos a esta Consultoria, passa-se a análise da possibilidade de revogação do processo licitatório.

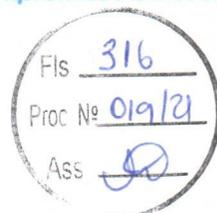
II. DA REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO. DO PODER/DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Inicialmente, cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, que devem estar constantemente sobre o olhar vigilante do Poder Público de modo a garantir a melhor efetividade na prestação dos serviços à população.

Esse controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela, firmado nas seguintes sumulas:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” [Súmula nº 473 do STF]

“A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos” [Súmula nº 346 do STF]



A administração pública tem o Poder/Dever de fiscalizar e anular todo e qualquer ato eivado de vício que os tornam ilegais ou por motivo de conveniência ou oportunidade, conforme decorre as súmulas.

Dito isso, observa-se que a licitação obedeceu a todos os requisitos formais exigidos na Lei para a modalidade, foi devidamente publicada, não sendo hipótese de vício de legalidade. Portanto, não há o que se falar em anulação

Analisando a questão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu acórdão em que adota entendimento da possibilidade de revogação das licitações, por razões de conveniência e oportunidade, mesmo após a adjudicação e homologação do certame. Vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ANULAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. A licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação, em caso de ilegalidade, e revogação, por conveniência e oportunidade, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93 e das Súmulas 346 e 473/STF. **Mesmo após a homologação ou a adjudicação da licitação, a Administração Pública está autorizada a anular o procedimento licitatório, verificada a ocorrência de alguma ilegalidade, e a revogá-lo, no âmbito de seu poder discricionário, por razões de interesse público superveniente.** Nesse sentido : MS 12.047/DF , 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.4.2007; RMS 1.717/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 14.12.1992.(RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.927 - RS (2009/0034015-3).



Observa-se que não se trata de um fato novo na presente licitação, uma vez que o próprio edital traz a possibilidade de revogação da licitação, vejamos:

27.9. A autoridade competente do processo licitatório poderá revogá-lo em face de razões de interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante ato escrito e devidamente fundamentado.

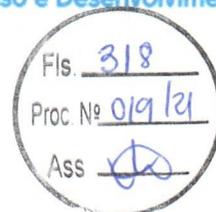
Nesse passo, a Lei nº 8.666/93 trata da revogação do procedimento de forma clara e exemplar no momento em que dispõe:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Revogação segundo Diógenes Gasparini “é o desfazimento da licitação acabada por motivos de conveniência e oportunidade (interesse público) superveniente – art. 49 da Lei nº 8.666/93”.

Cabe aqui ressaltar que é necessária a ocorrência de fato superveniente e de motivação para que o procedimento da licitação seja revogado pautado no interesse público.

No presente caso, observa-se que, de fato, a licitação ocorreu em uma época em que os casos de covid-19 no município, que é a principal motivação da licitação, estavam em níveis altíssimos e demandas eram necessárias visando o controle da situação.



No caso em tela, como já relatado, com a realização de políticas públicas e a aceleração da vacinação dos munícipes, houve a diminuição acentuada de casos e óbitos de covid-19, que esvaziou a principal demanda objeto da licitação, uma vez que o município conseguiu controlar a situação sem a necessidade de demais contratações.

Observa-se que na época da realização da licitação, o município não tinha como prevê por quanto tempo a situação de severa alta nos casos de covid-19 iria perdurar. E somente agora, de forma superveniente, com a baixa nos casos e óbitos, ver-se a desnecessidade de continuação do procedimento licitatório.

Ante o exposto, à luz das disposições normativas pertinentes, observando a existência de fatos supervenientes, ver-se que não existe mais necessidade do prosseguimento do procedimento licitatório que, por interesse público, se mostra necessário à sua revogação.

III DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta assessoria jurídica **OPINA** pela **REVOGAÇÃO** do processo licitatório nº 19/2021, com base no Art. 49 da Lei nº 8.666/93 e da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, baseado no Princípio da Autotutela da Administração Pública, por motivo de conveniência e oportunidade, demonstrado o interesse público da administração, por motivo superveniente, uma vez que não se ver mais necessidade no prosseguimento do procedimento licitatório.

Ressalta-se ainda, que o instrumento de revogação deverá ser motivado, isto é, apontando fundamentadamente os motivos pelos quais ocorreu a revogação.

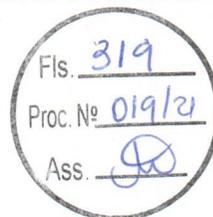
Salvo melhor análise, é o entendimento.

Chapadinha/MA, 12 de Agosto de 2021.

PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO



PREFEITURA MUNICIPAL
CHAPADINHA
Compromisso e Desenvolvimento




MARISLANE KARLA DO CARMO DA SILVA

OAB/MA 20.603

ASSESSORA JURÍDICA DO MUNICÍPIO